



andamento/pro-saude-associação-beneficente-de-assistência-social-e-hospital). 2-) **RELAÇÃO DE CREDORES:** A Recuperanda apresentou a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no sítio eletrônico da Administradora Judicial (<https://www.exmpartners.com.br/processos-em-andamento/pro-saude-associação-beneficente-de-assistência-social-e-hospital>) e às fls. 5058/6801 do processo de recuperação judicial, para ciência de todos os interessados (?Relação de Credores?), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. 3-) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail admjudicial.prosaude@exmpartners.com.br, conforme determina o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Por fim, adverte-se aos credores sobre o prazo de objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20/07/2023 13:50

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES A QUE ALUDE O ART. 7º, §2º DA LEI Nº 11.101/2005 COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL (ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA. - CNPJ N. 17.070.597/0001-43, PROCESSO Nº 1072255-61.2022.8.26.0100 A Meritíssima Juíza de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, Dra. Clarissa Somesom Tauk, na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da falência de Ideal Energia, processo nº 1072255-61.2022.8.26.0100, foi apresentada a relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005. 1-) **RELAÇÃO DE CREDORES:** A Administradora Judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA., representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFRJ, cuja íntegra está disponível e poderá ser consultada no website da Administradora Judicial <https://lasproconsultores.com.br/home>, na forma da lei e do Comunicado Geral 876/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2-) **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:** Os credores, o devedor ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão distribuir, por dependência ao feito falimentar, impugnação judicial, contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005. 3-) **ACESSO A INFORMAÇÕES:** Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores, mediante solicitado de arquivo eletrônico ou em horário comercial, nas dependências do Administrador Judicial situado na Rua Major Quedinho, 111, 18º Andar, Bairro Centro, São Paulo-SP, mediante prévio agendamento. Para esta finalidade, os interessados devem entrar em contato pelo e-mail: idealenergia@laspro.com.br E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03/08/2023 11:51

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1000159-14.2023.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a (o), réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Dianari Nunes Correia ajuizou ação de Usucapião visando usucapir imóvel denominado Chácara Landir?, sendo fração da ?Fazenda Boa Vista? que fora pertencente ao Sr. Adão Klepa, que era detentor de 169,20 ha, parte do Lote 28 do imóvel sob matrícula Nº 9.234 do Livro 02, com 884,00 ha do Registro Geral, do Tabelionato 1º de Notas e Registro de Imóveis de Miracema do Tocantins, Tocantins, com a seguinte descrição: alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de agosto de 2023.

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO ? SP. PROCESSO Nº 1001478-22.2023.8.26.0260 ? RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEWTON MACUCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA., atual denominação de MORAES MONTESANTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EDITAL. Nos termos do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, expedido nos autos da Recuperação Judicial de ?NEWTON MACUCO?, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as habilitações ou divergência diretamente ao Administrador Judicial R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representado por LUIZ WINTHAKER pelo e-mail contato@r4cempresarial.com.br, com endereço à Rua oriente, 55, sl 407, Norte-sul chácara da Barra ? Campinas ? SP., tel 19-3291.0909, A Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias, Juíza da 3ª Vara de Falências e recuperações judiciais de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER que por parte de Newton Macuco Empreendimentos Imobiliários Sociedade Empresarial Ltda, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferido a decisão que segue: ?1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Newton Macuco Empreendimentos Imobiliários Sociedade Empresarial Ltda., alegando, em síntese, que é empresa imobiliária constituída desde 04/06/1994, seu faturamento é oriundo da locação de imóveis próprios, corretagem e demais atividades relacionadas ao mercado imobiliário. Argumenta que sempre atuou com lisura ética em seus negócios, mas, devido aos excessos de seu ex-sócio, foram concedidos avais para garantia de negócios, estranhos à sua atividade, originando execuções e cobranças que estão inviabilizando seu negócio. Afirma não ser empresa em estado pré falimentar, necessitando apenas de uma adequação para composição de suas dívidas. Aduz que a receita é oriunda de seus alugueres e de consultoria imobiliária. Desta que, mesmo diante desse quadro, a requerente é empresa viável, possui condições de se recuperar dos problemas financeiros, sendo fundamenta contar com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo, com o fim de ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos. Argumenta que apresenta, dentre outros documentos, relação de bens do administrador e que a requerente é composta por uma sociedade Uruguaia, a qual não possui bens no Brasil, com exceção das cotas sociais subscritas na sociedade requerente. Aduz que não detém contas ou aplicações financeiras em seu nome. Esclarece que seu passivo fiscal consiste em débitos de IPTU, os quais totalizam R\$97.365,50, que é objeto de parcelamento junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, PPI 2.519.645-6, e está em dia com os pagamentos. Informa que seu único ativo é um imóvel sito à Rua Fabrício Vampré, 302, no 9º subdistrito - V. Mariana, contribuinte 037.035.0017-4-SP. Requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, para que, no prazo de 60 dias, apresente seu plano. Atribui à causa o valor de R\$ 3.165.132,00. Junta: (i) alterações do contrato



social (fls. 8/73); (ii) balanço patrimonial e demonstração de resultado de 2020 (fls. 74/76), de 2021 (fls. 80/82), de 2022 (fls. 77/79) e de 2023 (fls. 83/85); (iii) demonstrativo de fluxo de caixa de 2023 (fl. 86); (iv) relação de credores (fl. 87); (v) Ficha JUCESP (fls. 88/89); (vi) relação de bens do administrador (fl. 90); (vi) contrato de administração financeira e de imóveis (fls. 91/93); (vii) certidões dos cartórios de protesto (fls. 94/104); (viii) relação de processos (fls. 105/106); (ix) guia e comprovante de recolhimento de custas (fls. 107/108); e (x) procuração (fl. 109). Por decisão de fls. 110/111, observou-se que a seda da requerente não se encontra abrangida pela competência territorial regional e determinou-se a remessa dos autos. Por decisão de fls. 115/116, determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual, identificando quem a apôs e juntasse: (i) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção em relação aos últimos 3 exercícios sociais; e (ii) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, podendo trazer, em relação à sócia pessoa jurídica estrangeira, documento equivalente ao balanço patrimonial. A parte autora, à fl. 117, requer a juntada de procuração, de relatório gerencial de fluxo de caixa, declarações de que a sócia Gerelan Sociedade Anônima não tem bens em nenhum outro país, com exceção das cotas da requerente, e declaração do inventariante do Espólio de Marcelo de Moraes Montesanti de que o único bem do espólio são as cotas sociais da empresa (fls. 118/130). É o relatório. Decido. Ciente dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados. Tendo em vista os fatos informados pela autora, entendo não ser necessário promover a constatação prévia, nos termos do art.51-A da LRF, para exclusivamente verificar as reais condições de funcionamento da requerente e a completude da documentação apresentada com a inicial. Esses aspectos deverão ser diligenciados pelo administrador judicial o qual deverá conferir se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pela requerente, apresentando, ainda, em 15 dias, relatório o qual poderá apontar equívocos e eventuais omissões, com relação às quais a requerente poderá os complementar, em atenção ao princípio da preservação da empresa, ou, em caso negativo, estará sujeita às respectivas consequências. Pelo momento, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial. Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de NEWTON MACUCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA (CNPJ/MF sob o nº 000.113.781/0001-20). Determino, ainda, o seguinte: 1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representado por LUIZ WINTHAKER, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso. 2. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. 3. Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 4. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo 5. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. 6. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 7. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.Jus.br. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 8. Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. 9. Intime-se o Ministério Público". Relação nominal de credores da NEWTON MACUCO: Credores classe I (trabalhista) 1. Luiz Guilherme sete de Moraes, cpf: 038.174.968-18, R\$4.875,00 2. Eduardo Alexandre dos Santos, CPF 140.341.208-19, R\$330.000,00 3. Michel Oliveira Domingos Sociedade Individual de Advocacia CNPJ/MF 23.521.363/0001-78, R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Reais). Credores Classe II (garantia Real) 1. AMR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., CNPJ/MF sob nº 07.020.252/0001-21, R\$1.030.257,45 Credores Classe III (quirografário) 1. Ednalda Aparecida de Oliveira, CPF 440.703.226-04, R\$600.000,00 TOTAL GERAL DOS CREDITORES R\$3.165.132,00. Os débitos tributários somam o montante R\$97.365,50. Para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Cientes



de que este d. Juízo funciona na Praça João Mendes, s/n, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-900 e que o inteiro teor do processo digital em referência pode ser acessado por meio do sítio eletrônico <http://www.tjsp.jus.br>. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 31/07/2023 16:03

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS. PROCESSO Nº 0039310-72.2021.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a (o), réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Rosinete Vieira Tavares ajuizou ação de Procedimento Comum Cível visando usucapir Imóvel: Um terreno urbano, com área de 273,76 m², localizado na esquina formada entre as ruas Nova Prata e Rua Santo Ângelo, sendo descrito como parte do Lote 1 da Quadra 82, do Loteamento Praia Arroio do Silva Zona Nova, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC. alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de agosto de 2023.

Massa Falida de Transbrasil Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1086931-77.2023.8.26.0100 ? SIMONE ERNANDES PEREIRA DE PAULA, registrado civilmente como Simone Ernandes Pereira de Paula. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que SIMONE ERNANDES PEREIRA DE PAULA, registrado civilmente como Simone Ernandes Pereira de Paula nela habilitou um crédito de R\$ 12.885,05, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de agosto de 2023.

Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1104586-62.2023.8.26.0100 ? Rita de Cassia Ferreira. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Rita de Cassia Ferreira nela habilitou um crédito de R\$ 22.237,85, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de agosto de 2023.

Massa Falida de Transbrasil Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1085637-87.2023.8.26.0100 ? Rosiane Gouveia Menezes Borges. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Rosiane Gouveia Menezes Borges nela habilitou um crédito de R\$ 37.996,18, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de agosto de 2023.

Massa Falida da Transbrasil Sa Linhas Aereas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1085847-41.2023.8.26.0100 ? Christian Helmer. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Christian Helmer nela habilitou um crédito de R\$ 18.984,88, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de agosto de 2023.

Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1078186-11.2023.8.26.0100 ? Silvio Jose Teixeira. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Silvio Jose Teixeira nela habilitou um crédito de R\$ 331.908,30, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de agosto de 2023.

U.p.t. Metalúrgica Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1077633-95.2022.8.26.0100 ? Eudásio Alves Ribeiro. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Eudásio Alves Ribeiro nela habilitou um crédito de R\$ 60.812,10, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de agosto de 2023.

Varas da Família e Sucessões Centrais

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, REQUERIDO POR MARIA DE OLIVEIRA - PROCESSO Nº1019299-78.2016.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). José Walter Chacon Cardoso, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 12/01/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO de WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 78141621815, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Maria de Oliveira. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de julho de 2023.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ROBERTO D'ELBOUX RODRIGUES, REQUERIDO POR LUCIANA D'ELBOUX RODRIGUES - PROCESSO Nº1003968-51.2019.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane da Camara Leite Ferreira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 12/05/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO de ROBERTO D'ELBOUX RODRIGUES, CPF 090.460.298-24, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Luciana D'Elboux Rodrigues. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de julho de 2023.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARIA CRISTINA VIEIRA
